

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1999.

“Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta regulamentar a atividade profissional de motociclista, assim considerado o trabalhador “que desempenha serviços de entrega motorizado em veículos automotores de duas rodas.”

Justificando a medida, o Nobre Autor argumenta que “A diversificação das atividades de comércio e serviços e a disputa pelo mercado consumidor exigiram por parte do empresariado a criação de novas formas de atendimento personalizado que propiciem maior comodidade ao cliente. (...) Estes serviços de entrega motorizada, exercidos por motociclistas, empregam em todo o país milhares de trabalhadores que ficam à mercê dos empregadores, em virtude da falta de qualquer regulamentação da atividade laboral e de seus mais elementares direitos.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos entendido que a regulamentação profissional - porque, necessariamente, implica restrição à liberdade do exercício de atividades profissionais, com a formação de um núcleo corporativo e conseqüente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação - não pode encontrar apoio no âmbito desta Casa que, justamente, é de democrática representação popular.

Esse reiterado posicionamento motivou, inclusive, a aprovação do Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP, em 26 de setembro de 2001. O referido verbete sumulado é de ser aplicado, no caso, em respaldo à rejeição do presente Projeto de Lei.

O Executivo e o Judiciário também vem firmando posicionamento nesse mesmo sentido: se, pelo exercício indevido da atividade, não existe potencial lesivo à comunidade, não se justifica restrições legislativas ao ofício. Por certo que a atividade em apreço não se enquadra no perfil das profissões que devem ser regulamentadas.

Por outro lado, costuma-se confundir regulamentação de profissão com conquista de direitos como, na verdade, é o caso do Projeto sob exame. Tanto é que o próprio Autor, ao justificar o Projeto em apreço, alega que esses trabalhadores ficam à mercê de seus empregadores por falta de qualquer regulamentação dessa atividade e de seus mais elementares direitos.

Ora, as leis trabalhistas já são aplicáveis aos motociclistas, assim como a qualquer outro profissional (advogado, médico, etc.) que preste serviços na forma de relação de emprego. E, para tanto, nem é preciso que haja um contrato formal estabelecendo esse tipo de relação entre as partes. É o próprio “contrato realidade”, princípio básico do Direito do Trabalho, que informa a aplicação das normas trabalhistas. Ou seja, pouco importa se o contrato formalmente ajustado entre as partes está disfarçado sob outra modalidade: os

direitos trabalhistas são devidos se verificados, na hipótese concreta, os elementos caracterizadores da relação de emprego – subordinação (jurídica e hierárquica), pessoalidade na prestação de serviços, não-eventualidade e remuneração na forma assalariada.

Assim, a questão é basicamente de prova, competindo à parte lesada buscar seus direitos na via judicial, seja na Justiça do Trabalho (se a natureza da relação for empregatícia), seja na Justiça Comum (se caracterizada a prestação de serviços de natureza civil).

De qualquer forma, o Projeto em apreço ou repete normas trabalhistas que já estão em vigor (como, por exemplo, o Art. 6º do texto projetado) ou intenta estabelecer outras garantias, também de natureza trabalhista, quando a tendência mundial caminha para a desregulamentação das relações de trabalho, relocando o âmbito da simples proteção para o da negociação coletiva.

De fato, o estabelecimento, para determinado segmento profissional, de questões diferenciadas das normas mínimas tutelares inerentes a todos os empregados, constituem cláusulas típicas de convenções ou acordos coletivos. Daí por que são impróprias e inoportunas as reivindicações do texto projetado sobre condições de uso de veículo próprio ou do “empregador” ; seguro de vida e invalidez permanente; composição de remuneração mínima incluindo comissões e jornada especial de trabalho.

O mesmo se diga em relação à caracterização da atividade como penosa e periculosa. A preocupação do legislador deve estar voltada para as condições que minimizem o grau de risco ou de penosidade e não para medidas que impliquem acréscimos salariais ou outros benefícios que tendem a estimular o exercício nas condições indesejáveis.

Com base nesse justo e legítimo princípio, não basta que o trabalhador integre determinada categoria profissional, mas sim que comprove a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde, o que não implica que estes trabalhadores serão prejudicados. Com efeito, de acordo com a legislação vigente, os motoristas profissionais, por exemplo, que

comprovarem que, no exercício da atividade profissional, estão sujeitos à exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis ou à exposição ao calor acima dos limites de tolerância, já têm assegurada a aposentadoria especial após 25 anos de contribuição.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.392/99.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator